



TC 029.944/2016-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra

Responsáveis: Milton José Fornazieri (CPF: 566.339.040-53), Alexandre Pereira Rangel (CPF: 583.659.071-00) e Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil – Concrab (CNPJ: 68.342.435/0001-58)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor dos Srs. **Milton José Fornazieri**, na condição de presidente da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. (Concrab), **Alexandre Pereira Rangel**, na condição de tesoureiro da Concrab, e da **Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. – Concrab**, em razão da impugnação total das despesas relativas ao Convênio 79400/2007 – Siafi 600249, celebrado com a referida entidade, que teve por objeto construir o Programa denominado “Sistemas Agroecológicos de Pastoreio de Gado e Produção Leiteira em Assentamentos da Reforma Agrária”, a partir da continuidade e da ampliação da experiência de inseminação artificial, com a utilização do sêmen do Gado Siboney em oito projetos de assentamentos (PAs) selecionados, sendo cinco no Estado de Minas Gerais (PA 1º de junho, com 85 famílias - município de Tumiritinga, PA Oziel Alves Pereira, com 77 famílias - município de Governador Valadares e PA Carlos Lamarca, com 83 famílias, PA Chico Mendes, com 135 famílias e PA Roça, com 40 famílias - estes três últimos localizados no Município de Arinos) e três no Estado de Goiás (PA Canudos, com 329 famílias - município de Palmeiras de Goiás, PA Palmares, com 69 famílias - município de Varjão e PA Carlos Mariguela, com 12 famílias - município de Itaberaí), promovendo, por um lado, a capacitação de técnicos e assentados e, por outro, o levantamento de práticas agroecológicas de pastoreio rotativo em várias regiões do país, visando a incorporação de novos assentamentos a este Programa, conforme instrumento contratual (peça 1, p. 90-95) e plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 52-55 e 68-71).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Terceira do termo de convênio (peça 1, p. 92), foram previstos R\$ 157.330,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 148.330,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2008OB900141 (peça 1, p. 138), de 16/1/2008, no valor de R\$ 148.330,00. O ajuste vigeu no período de 26/12/2007 a 26/10/2008, com prazo final para apresentação da prestação de contas até 26/12/2008, conforme cláusulas Quinta e Décima Primeira (peça 1, p. 92 e 94), que teve o prazo de vigência prorrogado pelos Primeiro e Segundo Termo Aditivo (peça 1, p. 110-111 e 128-129).



4. No Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 3, p. 24-35), de 8/12/2015, no qual os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade solidária dos Srs. Milton José Fornazieri, Alexandre Pereira Rangel e da Concrab, em razão da não aprovação da prestação de contas final do citado convênio, apresentada em desconformidade com a legislação vigente, sendo apontado como prejuízo o valor original de R\$ 148.330,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais no período de 16/1/2008 a 19/11/2015 atingiu a importância de R\$ 357.173,25.
5. O Relatório de Auditoria 238/2016 (peça 3, p. 46-49), da Controladoria-Geral da União (CGU), corrobora o entendimento do Tomador de Contas, responsabilizando solidariamente os responsáveis antes mencionados pela quantia referida. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluem pela **irregularidade** das contas (peça 3, p. 50-51). O Pronunciamento Ministerial atesta haver tomado ciência das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU/PR (peça 3, p. 57).
6. Posteriormente, mediante o Ofício 296/2016-TCU/SecexAmbiental (peça 3, p. 59), de 22/7/2016, os autos foram devolvidos ao Incra para atender medida saneadora, tendo sido elaborado o Relatório do Tomador de Contas Especial – Complementar (peça 3, p. 86-90), de 21/9/2016, e restituído o processo de TCE ao Tribunal em 27/9/2016 (peça 3, p. 92).

EXAME TÉCNICO

7. Durante a fase de análise da prestação de contas final do Convênio 79400/2007 (Siafi 600249), no âmbito do Incra, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo (peça 2, p. 67-73), de 28/1/2011, o qual informa que este convênio foi objeto de auditoria da Controladoria-Geral da União – CGU, por ter sido um dos selecionados para ser submetido à apreciação de CPMI que investigou os convênios firmados pelo Governo Federal com a Concrab. A referida CPMI foi instalada no Congresso Nacional, no início de 2010, e teve seu prazo de funcionamento prorrogado para o segundo semestre de 2010.
8. Para atender a solicitações de fiscalização da CGU sobre o convênio em tela, foram emitidos pelos gestores do convênio a Nota Técnica (peça 2, p. 10-27), de 11/3/2010, bem como o Parecer 01/DDA-1/INCRA (peça 2, p. 38-62), de 30/4/2010, tendo concluído que, conforme farta documentação anexada aos autos, o convênio atingiu os objetivos propostos pelo Plano de Trabalho e apresentou resultados importantes e significativos, tanto no que se refere ao melhoramento genético como em relação à melhoria da alimentação animal. O mencionado Parecer Técnico Conclusivo, de 28/1/2011, em concordância com pareceres da área técnica concluiu que houve o cumprimento do objeto do convênio (peça 2, p. 72-73).
9. Todavia, no que concerne à análise financeira do convênio, contida na “Análise da Prestação de Contas Final” (peça 2, p. 107-117), de 10/7/2009, esta indicou a ocorrência de várias impropriedades/irregularidades que inviabilizaram a aprovação das contas e a necessidade serem sanadas pendências. Portanto, foi solicitado ao conveniente a retificação e/ou justificação dos pontos de número 9-18 do referido documento (peça 2, p. 111-115).
10. Em decorrência do não saneamento das pendências constantes no diagnóstico de Análise da Prestação de Contas Final, a Divisão de Prestação de Contas (DAC-2) emitiu o relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 18/11/2009 (peça 2, p. 120-129), acompanhado de planilha em que foram identificadas impropriedades e irregularidades que totalizaram o montante de R\$ 79.527,85 (peça 2, p. 130-132). Posteriormente, foi ordenada a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 139-150), documento datado de 18/8/2011, no qual se destacam as seguintes falhas (peça 2, p. 145-149):

a) Classificação de despesas em desacordo com o Plano de Contas da União, ou seja, a entidade pagou diretamente a pessoas físicas utilizando recursos das naturezas de despesas 30 (material de consumo), 39 (serviços de terceiros pessoa jurídica), 33 (passagens e despesas com locomoção) - (...). A classificação, incorreta de despesas e realização de gastos sem prévio empenho é uma afronta ao art. 60 da Lei 4.320/1964. Por ser considerada uma desobediência formal enquadrados como impropriedade e não irregularidade, por consistirem em falhas de natureza formal de que não resultaram em dano ao erário, porém evidencia-se a não observância aos princípios de legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade;

b) Utilização de recursos em desacordo com o Plano de Trabalho que contraria o inc. I, do art. 36, da IN/STN 01/97, nos valores de R\$ 5.295,43 e R\$ 5.897,10, que deverá ser recolhido pela entidade conveniente acrescidos de correção monetária e juros legais;

c) Despesas realizadas a título de tarifas bancárias em desacordo com o inciso VII, do art. 8º da IN/STN 01/97, que veda a realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos - R\$ 268,97;

d) Não foram demonstrados nos referidos anexos, em específico, no IV – Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, as despesas realizadas com os recursos no mercado financeiro;

e) Impropriedade pela utilização de único cheque para pagamento de diversos credores, contrariando o disposto no art. 20, da IN/STN 01/97: os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente permitidos saques para pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro;

f) Não efetivação do depósito da contrapartida, de responsabilidade do conveniente, que deve ser aportada, proporcionalmente, de acordo com o cronograma de liberação das parcelas de recursos federais do convênio (inciso II, do art. 7º, da IN STN 4, de 17/5/2007);

g) Pagamento de despesas mediante a utilização de ordens bancárias e transferências eletrônicas em cumprimento ao art. 20, da IN/STN 01/97, todavia se faz necessário a apresentação da fita contábil do cliente/banco a fim de atestar a liquidação por credor das despesas executadas;

h) Não foram apresentados todos os documentos fiscais que comprovam a origem dos reembolsos de despesas de transporte (documentos fiscais que deram origem), devendo a impropriedade ser regularizada;

i) Não foram apresentados os GPS referente a Previdência Social, alertando-se que a retenção tributária é uma obrigação. A não retenção acarreta em responsabilidade solidária conforme já se manifestou o TCU, principalmente quando se tratar de recursos públicos. O INSS é devido pelo prestador de serviço como também é devida a parte patronal;

j) Constatou-se um grande número de pagamentos efetuados diretamente a pessoas físicas e jurídicas, sem o devido processo licitatório, referente a Passagens e Despesas com Locomoção - rubrica 33350.33.00, que compreendem o valor das apropriações de despesas correntes com aquisição de passagens, taxas de embarque, seguros, fretamento, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas, mudanças em objeto de serviço e excesso de bagagem. Os pagamentos diretos efetivados a pessoas física que estavam classificados na rubrica 335033 – Transporte e Despesa com Locomoção, pagas diretamente ao técnico ou usuário dos serviços executados. Este procedimento é inadequado e configura irregularidade, visto que a realização de despesas de natureza semelhante, conjuntamente, que ultrapassam o limite estabelecido no inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993, sem a necessária formalização de contrato, caracteriza fracionamento de despesas;



k) Apresentar cópia dos despachos adjudicatórios ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade e/ou a cotação de preços das seguintes pessoas jurídicas, discriminadas no quadro a seguir (peça 2, p.148-149):

CREDOR	DOCUMENTO	VALOR
Alta Genetics do Brasil Ltda	NF 091145	12.980,00
Fay Passagens e Turismo Ltda	REC	3.759,61
Fay Passagens e Turismo Ltda	REC	725,38
BoiForte Prod. Agropec. Ltda	NF 11547	2.939,50
Alta Genetics do Brasil Ltda	NF 148652	9.000,50
CRJ Transporte e Locações Ltda	NF 0085	3.500,00
Instituto Educar	NF 0059	3.200,00
Tichetti Viagens e Turismo	FAT. 047	1.509,02
Inst. de Cap. Pesq. Agr Cerrado	NF 069	2.100,00
Tichetti Viagens e Turismo	FAT. 052	4.545,77
Tichetti Viagens e Turismo	FAT. 053	2.263,53
Instituto Educar	NF 059	3.200,00
Inst. de Cap. Pesq. Agr Cerrado	NF 069	2.100,00
Tichetti Viagens e Turismo	FAT. 056	567,36
Agência de Viagens New World Ltda	NF 026	9.600,00
Bueno Turismo e Transp. Ltda	NF 1328	1.100,00
Fundação de Des Reg. FUNDER	NF 001977	16.800,00
Cria Fértil Com. Prod. Agrop. Ltda	NF 035	1.044,00
Tichetti Viagens e Turismo	FAT. 685	709,24
Fox Press For Contínuos e Editora Ltda	NF 000812	15.200,00
VALOR TOTAL		83.863,91

Empresa	Propostas	Valor
FOXPRESS	Impressão de Cartilhas	13.990,00
PRONAVE INDÚSTRIA	Impressão de Cartilhas	13.980,00
EBM Indust. & Comércio	Impressão de Cartilhas	13.000,00

l) Comprovação dos Recursos da Contrapartida: De acordo com o § 4º da Cláusula Contratual Terceira a conveniente participará com a contrapartida no valor de R\$ 9.000,00, para a aquisição de dois botijões para transporte e armazenamento de sêmen, sendo que a forma de aferição da contrapartida se daria mediante documentos fiscais comprobatórios da aquisição dos bens especificados e da efetiva entrega dos mesmos, que deverá ser atestada por servidor do Concedente. Para tanto se faz necessário que o técnico assegurado do convênio ateste que os recursos da despesa foram utilizados na finalidade



específica do convênio sob pena da entidade conveniente restituir os referidos recursos acrescidos de juros e correção monetária de acordo com os índices legais vigentes.

11. Em 9/4/2015 houve nova análise da prestação de contas do convênio, realizada pela DAC-2, constante do documento Informação de Convênio DAC-2/INCRA/SEDE/ 004/2015 (peça 2, p. 151-163). Novamente, a prestação de contas foi impugnada no valor R\$ 148.330,00, referente ao total dos recursos repassados pelo órgão concedente, em decorrência da ausência de comprovantes de despesas, com violação do art. 38, inciso I, da IN STN 01/1997, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e do art. 66 do Decreto 93.872/1986.

12. Exauridas as providências para ressarcimento do dano, inclusive com notificação dos responsáveis por edital publicado no DOU (peça 3, p. 10-11), foi dado prosseguimento à TCE com a elaboração do Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 3, p. 24-35), de 8/12/2015.

13. A instrução preliminar desta Unidade Técnica (peça 3, p. 60-62) analisou previamente a documentação relativa a esta TCE e, mediante o Ofício 296/2016-TCU/SecexAmbienta1 (peça 3, p. 59), de 22/7/2016, os autos foram devolvidos ao Incra para atender medida saneadora, em decorrência da ausência de documentos capazes de lastrear a precisa quantificação do dano ao erário, visto que na TCE “não restou suficientemente esclarecida a análise da documentação encaminhada pela conveniente, necessária para a demonstração objetiva do valor que efetivamente corresponde ao prejuízo causado”.

14. Em consideração ao referido ofício, após diversos encaminhamentos e medidas internas no âmbito do Incra, foi emitida a Informação de Convênio DAC-2/INCRA/SEDE 006/2016 (peça 3, p. 82-85), concluindo que:

(...) durante a análise financeira da prestação de contas a nossa avaliação ficou prejudicada uma vez que não foram apresentados pela Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária – Concrab, os documentos contabilizados na Relação de Pagamentos, quais sejam: notas fiscais, faturas e recibos que demonstrassem a realização de despesas executadas no âmbito do convênio (...)

(...) as despesas executadas e discriminadas pela Concrab na Relação de Pagamentos não foram comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes (faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios), emitidos em nome do conveniente ou do executor devidamente identificados com referência ao título e número do convênio, ficamos impossibilitados de proceder no exame criterioso da prestação de contas final.

Ratificamos que a prestação de contas final do Convênio 79400/2007 (Siafi 600249) celebrado com a Concrab foi impugnada no valor total repassado de R\$ 148.330,00, uma vez que a mesma não se encontra lastreada em documentos que demonstrem a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados com a verificação da correlação entre os comprovantes de despesas e a execução física do objeto pactuado entre as partes. Com isso, que não há de se falar que ‘não restou suficiente esclarecida a análise da documentação encaminhada pela conveniente, necessária para a demonstração objetiva do valor que efetivamente corresponde ao prejuízo causado’, uma vez que a prestação de contas apresentada pela conveniente ocorreu de maneira incompleta que impossibilitou a conclusão da análise financeira por esta Divisão de Prestação de Contas Final.

15. Por fim, foi elaborado o Relatório do Tomador de Contas Especial – Complementar (peça 3, p. 86-90), de 21/9/2016, reiterando que “no tocante à quantificação do dano este representa o valor original de R\$ 148.330,00, salientado no relatório da Divisão de Prestação de Contas - DAC 2” (peça 2, 151-163).

16. Ante ao exposto, o não saneamento das falhas indicadas no item 10 anterior, complementadas pela informação transcrita no item 14 desta instrução, acarretou a rejeição da prestação de contas, considerando que ao tomador de contas não é facultado presumir qual o destino que trilhou os recursos

repassados, o que há que ser demonstrado formalmente pelo conveniente na prestação de contas, conforme determina o art. 28 da IN/STN 01/1997.

17. É importante destacar o voto condutor no Acórdão 2082/2005-TCU-2ª Câmara, o qual indica que, além do dever legal e constitucional de prestar contas dos recursos públicos recebidos, deve o gestor demonstrar o liame entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto do ajuste, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Tal entendimento encontra ainda fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe que quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes.

18. A referida exigência é fundamental para se confirmar a forma lícita da aplicação de recursos no convênio, pois, do contrário, poderia a União assumir o risco de aceitar despesas custeadas com outras fontes de recursos, que não a do convênio em exame. Nesse sentido, a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio, o que não se verificou na presente prestação de contas.

19. A mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

20. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a IN/STN 01/1997, vigente à época. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1ª Câmara, 3501/2010-TCU-2ª Câmara, 3808/2010-TCU-2ª Câmara e 2436/2009-TCU-Plenário.

21. Desse modo, apesar de os pareceres técnicos que indicaram que a finalidade do convênio foi atingida com execução física realizada de acordo com o plano de trabalho, no que se refere a execução financeira não foram trazidos aos autos documentos suficientes que permitissem a conclusão sobre a correta aplicação dos recursos repassados, o que enseja a irregularidade das contas e condenação em débito pelo valor total repassado, conforme previsto no inciso II, alínea “a”, do artigo 38 e artigo 30 da IN/STN 01/1997, vigente à época.

22. Em relação à responsabilização da Concrab, considerando precedentes deste Tribunal sobre a responsabilização de entidade privada sem fins lucrativos (organização não-governamental), a exemplo do Acórdão 709/2008-TCU-Plenário e 2763/2011-TCU-Plenário, a conveniente deve ser citada para que comprove a boa e regular aplicação dos recursos, ou recolha solidariamente o débito imputado. Em pesquisa ao sistema CPF/CNPJ verificou-se que o atual presidente e representante legal da entidade é o Sr. Milton José Fornazieri.

23. A não apresentação de documentação exigida levou à impossibilidade de aprovação da prestação de contas com a impugnação total das respectivas despesas, restando claro que a conveniente não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados mediante o Convênio 79400/2007 (Siafi 600249). Sendo assim, entende-se que devam ser solidariamente procedidas as citações da Concrab, na pessoa do seu representante legal, e dos Srs. Milton José Fornazieri e Alexandre



Pereira Rangel, representantes da entidade à época dos fatos, pelo valor do débito de R\$ 148.330,00, referente ao total dos recursos repassados pelo órgão concedente.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

24. Verificou-se que há neste Tribunal outros dois processos envolvendo os responsáveis Srs. Milton José Fornazieri e Concrab, ainda em apreciação, apresentando irregularidades similares:

TC 007.579/2014-7 – Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio 32/2004 (Siafi nº 522804) celebrado com a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil – Concrab, que trata do projeto “Fomento ao resgate, conservação e uso da agrobiodiversidade com enfoque agroecológico nos assentamentos de reforma agrária”; e

TC 035.281/2015-4 – Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio MDA 71/2007 (Siafi 620810), celebrado com a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil – Concrab, que teve por objeto “fortalecer, consolidar e ampliar a Rede Bionatur de Sementes Agroecológicas, por meio da qualificação do trabalho técnico para produção, estruturação de um plano estratégico de comercialização de sementes Bionatur e realização de estudos para elevar a rede ao status de mantenedora de sementes”.

CONCLUSÃO

25. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Milton José Fornazieri, Alexandre Pereira Rangel e da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil – Concrab e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 23 anterior).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a **citação** dos Srs. **Milton José Fornazieri (CPF: 566.339.040-53)**, **Alexandre Pereira Rangel (CPF: 583.659.071-00)**, na condição de presidente e tesoureiro da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. (Concrab), respectivamente, à época dos fatos, e da **Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil – Concrab (CNPJ: 68.342.435/0001-58)**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Inbra a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 79400/2007 (Siafi 600249), que propiciou a não aprovação da prestação de contas final do referido ajuste, com descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, do art. 66 do Decreto 93.872/1986 e dos arts. 30 e 38, inciso II, alínea “a”, da IN STN 01/1997, vigente a época:



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
148.330,00	16/1/2008

Valor atualizado até 30/3/2017: R\$ 261.357,46

b) informar aos responsáveis solidários que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, e que o débito atualizado monetariamente, com juros de mora, corresponde a R\$ 397.712,54, até 30/3/2017;

c) encaminhar cópia desta instrução aos responsáveis, juntamente com os ofícios citatórios.

SecexAmbiental/D2, em 30 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Raimundo Aguiar de Castro
AUFC – Matr. 2934-3

Anexo I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade (entre a conduta e o resultado ilícito)	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 79400/2007, (Siafi 600249).	<p>Sr. Milton José Fornazieri (CPF: 566.339.040-53), na condição de presidente da Concrab, e</p>	26/12/2007 a 26/12/2008	Não apresentação da documentação (descrita no item 10 da instrução) necessária ao esclarecimento das impropriedades apontadas pela DAC-2/Incrá.	<p>O presidente da entidade, como gestor dos recursos públicos recebidos, deveria atentar para as exigências legais e contratuais exigidos quanto aos elementos necessários para a correta apresentação da prestação de contas relativa ao convênio.</p>	<p>É razoável afirmar que era possível aos responsáveis, como gestores do recurso público recebido, ter consciência das exigências constantes das cláusulas pactuadas no termo de convênio assinado, e que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram.</p> <p>Dessa forma, a conduta dos responsáveis pode ter causado dano ao erário, razão pela qual deveriam ter apresentado a documentação/ esclarecimentos necessários ao saneamento das impropriedades apontadas na análise da prestação de contas promovida pela DAC-2/Incrá.</p>
	<p>Sr. Alexandre Pereira Rangel (CPF: 583.659.071-00), na condição de tesoureiro da Concrab</p>	26/12/2007 a 26/12/2008		<p>O tesoureiro da entidade, tendo assinado os Termos Aditivos (peça 1, 110-111 e 128-129) e Plano de Trabalho (peça 1, p. 40-71) dos autos, e como gestor dos recursos públicos recebidos, deveria atentar para as exigências legais e contratuais exigidos quanto aos elementos necessários para a correta apresentação da prestação de contas relativa ao convênio.</p>	
	<p>Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. – Concrab (CNPJ 68.342.435/001-58)</p>		<p>Não apresentação da documentação complementar (descrita no item 10 da instrução) necessária ao esclarecimento das impropriedades apontadas pela DAC-2/Incrá.</p>	<p>A ausência da documentação exigida prejudica a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados.</p> <p>A entidade (pessoa jurídica), como beneficiária dos recursos públicos recebidos responde solidariamente com seus administradores pelo dano ao erário, conforme a Súmula 286 deste Tribunal.</p>	